

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 4.165, DE 2015

(Apenso: PL 4.245, de 2015)

Acrescenta a alínea "d", no inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a realização de campanhas permanentes de incentivo à prática de atividades físicas.

Autor: Deputado Marcelo Belinati

Relator: Deputado Dr. Jorge Silva

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Belinati, pretende acrescentar uma alínea na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a realização de campanhas permanentes de incentivo à prática de atividades físicas.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando a importância da atividade física para a prevenção de doenças, e os riscos do sedentarismo.

Apensado ao PL em epígrafe encontra-se o Projeto de Lei 4.245, de 2015, também de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que acrescenta o inciso XXII, no art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a formulação constante de campanhas de prevenção de doenças, boas práticas de alimentação e promoção das atividades físicas, nas sacolas de compras.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos a apreciação conclusiva pelas Comissões, e foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do nobre Deputado Marcelo Belinati é louvável. A atividade física insuficiente é atribuída como causa de morte de cerca de 3 milhões de pessoas por ano, o que claramente demonstra sua relevância como problema de saúde pública. O sedentarismo chega a ser descrito como fator pior do que a obesidade no risco de doenças cardiovasculares.

Atualmente, estas doenças de vasos e coração são a maior causa de morte nos brasileiros. Dentre seus os fatores de risco, o sedentarismo é um dos mais comuns, e um dos mais fáceis de ser corrigido. Bastam 30 minutos de atividade física moderada, cinco vezes por semana, para sair desta situação.

Não obstante esta importância do exercício, o que se observa é um aumento do sedentarismo no mundo. Atualmente estima-se que 70% da população brasileira é sedentária, o que é muito preocupante. Este problema é ainda mais perigoso nos idosos, por terem maior risco de quedas e de doenças cardiovasculares.

O Projeto de Lei em epígrafe inclui expressamente as campanhas permanentes de incentivo à prática de atividades físicas no campo de atuação do sistema Único de Saúde. Isso trará ao Poder Público a obrigação de atuar na prevenção do sedentarismo, e na divulgação da importância de hábitos de vida saudáveis.

Entretanto, entendo que pequenos ajustes precisam ser feitos no projeto. Pretende-se acrescentar a alínea “d”, mas o art. 6º já tem esta alínea:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações: (...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Considerando a importância da alínea já existente, fica claro que foi só um equívoco na digitação do Projeto, que merece correção.

Além disso, considerando as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, acredito que o texto do Projeto pode ser otimizado, para maior clareza e precisão, além de harmonização com os incisos já existentes no artigo.

Dessa forma, irei propor, ao final deste voto, um substitutivo que corrige a alínea a ser acrescentada e propõe redação mais objetiva para a mesma.

Acredito que o PL 4.245 de 2015, único apensado, não mereça prosperar, pois a questão do estímulo à atividade física fica bem abrangido pelo PL principal. Além disso, entendo que a determinação de normas de rotulagem específicas para embalagens ou sacolas plásticas não deveria ser feita por meio de Lei. O Processo Legislativo é lento, e tem dificuldade para acompanhar as mudanças culturais de consumo, de costumes e atualizações científicas. Hoje já existe um movimento pelo uso racional de sacolas de compras, então uma eventual Lei com determinações para as mesmas já nasceria praticamente desatualizada.

Pelo exposto, Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 4.165, de 2015, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto 4.245, de 2015, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Dr. Jorge Silva
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.165, DE 2015

Acrescenta a alínea "e", no inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a realização de campanhas permanentes de incentivo à prática de atividades físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 6º

I -

e) de incentivo à prática de atividades físicas, por meio de campanhas permanentes."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Dr. Jorge Silva

Relator